**Proposição 26/2019** Charqueadas, 29 de Julho de 2019.

**Exmo. Sr.**

**Vereador Rafael Divino Silva Oliveira**

**Presidente da Câmara de Vereadores**

**Charqueadas/RS**

 O Signatário Vereador Rafael Divino requer respeitosamente, que depois de ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, seja encaminhado o seguinte projeto de Lei Legislativo:

 “Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de programa de incentivo à ocupação e qualificação profissional no município de Charqueadas.”

**Justificativa: Escrita e Oral**

Este projeto visa qualificar homens e mulheres em situação de vulnerabilidade social, por meio de instrumentos de capacitação e execução de politicas públicas. Nosso município está carente quanto à mão de obra qualificada em diversas áreas, e sabemos que esse projeto será uma ajuda recíproca; tanto para o município quanto para as famílias que se encontram em situação de risco social, lhes proporcionando uma ajuda de custo e futuramente uma fonte de renda.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Vereador Rafael Divino**

**MDB**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº037/2019**

**“Dispõe sobre a criação do programa de incentivo à ocupação e qualificação profissional no município de Charqueadas e dá outras providências.”**

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Charqueadas, **Vereador Rafael Divino Silva Oliveira**, FAÇO SABER, que a edilidade, em sessão Plenária aprovou e eu promulgo nos termos da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/a1/sc/l/lages/lei-ordinaria/2017/420/4195/lei-organica-lages-sc) Municipal a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implementar o “Programa Construir” para o incentivo à ocupação da mão-de-obra local e à qualificação profissional, através do ensino e execução de políticas públicas voltadas a geração de renda para famílias em situação de risco social;

**§ 1º** – Considera-se em situação de risco social o indivíduo ou grupo familiar fora do mercado de trabalho e com renda *per-capta* inferior a ¼ do salário mínimo nacional;

**§ 2º** - O programa abrangerá homens e mulheres entre 18 e 60 anos, preferencialmente chefes de família;

**Art. 2º** - O Programa Construir é um projeto de cunho social, visando qualificar homens e mulheres, em situação de vulnerabilidade social no município, por meio de instrumentos de capacitação, com a utilização de técnicas, práticas de ensino, minimizando a situação de vulnerabilidade social;

**Art. 3º** - O Programa irá destinar suas vagas a homens e mulheres, vedadas a estes atividades insalubres, perigosas ou penosas, conforme legislação vigente;

**Art. 4º** - Os benefícios desta lei serão estendidos a homens e mulheres que comprovarem residência fixa no município há mais de dois anos e que estejam em situação de vulnerabilidade social, devidamente comprovada, mediante laudo da Secretaria Municipal de Assistência Social;

**Art. 5º** - O Programa compreenderá a formação de grupos de aprendizagem e execução de tarefas simplificadas no âmbito local da comunidade, desenvolvendo atribuições de serviços gerais ligadas às atividades de marcenaria, artesanato em madeira e jardinagem;

**§ 1º** - Cada grupo de educandos será composto por no máximo 10 (dez) integrantes (a cargo do município) e será, obrigatoriamente, supervisionado por um servidor da Prefeitura Municipal, com o papel de coordenação dos trabalhos, zelando pela adequada prestação dos serviços e pela segurança dos beneficiados;

**§ 2º** - Dentro das possibilidades determinadas por esta lei e pela avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverão participar do Programa, na primeira etapa, um único membro de cada família, visando dar maior abrangência a presente iniciativa, salvo casos excepcionais e de comprovada necessidade;

**§ 3º** - Somente poderão ocorrer exceções ao disposto no parágrafo anterior se a família participante contiver mais de 05 (cinco) membros, o que autorizará o ingresso de mais um participante ao Programa, conforme parecer social da Secretaria de Assistência Social do município;

**Art. 6º**- As tarefas e atribuições deverão ser planejadas pela Secretaria de Assistência Social, em conjunto com as Secretarias de Educação, Cultura, Lazer e Turismo, Secretaria de Serviços Urbanos e Secretaria de Obras, e compreenderá uma disponibilidade semanal não inferior a 40 horas, sendo que 1/3 dessas para cursos, conforme Art. 7º;

**Art. 7º** - Além das tarefas práticas, os beneficiados do programa deverão realizar treinamentos e cursos de capacitação, dentro da disponibilidade horária referida no artigo anterior, observando o mínimo de 1/3 (um terço) para aprendizagem;

**Art. 8º** - Os supervisores terão a tarefa de instruir os beneficiários incorporados ao programa previsto nesta lei, dando-lhes todo o suporte técnico possível para o melhor desempenho das atribuições, buscando atingir um nível mínimo de aprendizagem e reciclagem;

**Art. 9º** - O processo de instrução e de ensino prático poderá contar com a participação de pessoas ligadas ao grupo de risco social, desempregadas ou no exercício de outras atividades, com o objetivo de integrar o educando ao sistema do projeto previsto nesta lei;

**Art. 10º** - Cada integrante do Programa terá direito a receber mensalmente, em contrapartida, uma ajuda de custo equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional, entregue em moeda corrente nacional;

**Art. 11** – Serão abertas, na primeira etapa do Programa, 10 (dez) vagas, podendo, posteriormente, ocorrer a abertura de segunda etapa que possuirá o mesmo número de vagas para participantes e assim, sucessivamente;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A concessão dos benefícios não implicará em qualquer possibilidade de vínculo empregatício ou profissional com o município;

**Art. 12** – O Município publicará edital no local de costume e em jornal de grande circulação local para a inscrição de interessados, que deverão ser cadastrados na Secretaria de Assistência Social, para posterior emissão de laudo individualizado;

**Art. 13** – O beneficiário poderá permanecer no programa por um período máximo de 06 meses, intercalando com outro período mínimo de três meses, para retornar ao benefício do projeto, até um limite de dois anos de efetiva participação no mesmo;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O beneficiário que deixar de cumprir com qualquer uma das etapas do curso proposto perderá o direito de reingresso ao benefício, sendo excluído automaticamente do mesmo;

**Art. 14** – A avaliação dos participantes dar-se-á através de presenças e avaliações dos supervisores, devendo estes possuírem um mínimo de 75% de frequência;

**Art. 15** – As aulas teóricas compreenderão 20% do período, sendo que o restante abrangerá abordagem prática;

**Art. 16** – Ao término do programa será emitido certificado de participação às pessoas participantes;

**Art. 17** – A escolha dos participantes dar-se-á através de processo de seleção realizado pela Secretaria de Assistência Social, a qual manterá cadastro reserva para possíveis substituições;

**Art. 18** – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser regulamentada, no que couber, por decreto;

 **Art. 19** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 Charqueadas, 29 de julho de 2019.

 Sala das Sessões, 29 de julho de 2019.

 **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

 **Vereador Rafael Divino**

 **PMDB**

Registre-se. Publique-se.